



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 09 de novembro de 2021.

PC nº 214.11.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 85**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 89, de 2021, que autoriza a administração pública municipal a divulgar a listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública de saúde do Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

Basicamente, ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, assim estabelece:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”
(grifado)

Observe-se que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no art. 61 da Constituição Federal, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública.

Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor ao Chefe do



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
Somente identificar 320034093003600320054005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Nesse sentido, o projeto de lei em análise ao impor, em seu art. 2º, prazo para a sua implantação, apresenta ingerência da Câmara em matéria de competência privativa do Executivo, conforme já decidiu o TJSP:

“Da mesma forma, é firme a jurisprudência deste C. Órgão Especial quanto à iniquidade normativa de disposições que fixam prazo para regulamentação de determinada lei, tal como estabelecido pelo artigo 8º da norma sindicada, circunstância que faz sobressair a nulidade do dispositivo, por ofensa à independência e harmonia dos poderes. O Executivo depende da fixação de prazos para promoção de suas ações institucionais, devendo prevalecer os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2086325-46.2020.8.26.0000, COMARCA: SÃO PAULO. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA/SP).

Ademais, somente a título de informação, cumpre-nos dizer que a Prefeitura de Santo André já disponibiliza em seu site, a relação de medicamentos oferecidos pelo Município, bem como os respectivos locais para a sua retirada, através do endereço: <https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/joomlapages-iii/categories-list/32-secretarias/saude/1247-medicamentos>.

Sendo assim, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 89/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Desse modo, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 85, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 89, de 2021, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.